



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 019/18 - RP 015/18

INTERESSADO: OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra o Edital do Pregão Eletrônico 019/18 com sistema de Registro de Preço 015/18, que tem por objeto: Aquisição e Instalação de Cadeiras Odontológicas Completas, destinadas aos Serviços de Saúde Bucal, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

I – DOS FATOS

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona a restrição contida no item 4.1 do Anexo I Termo de referencia quanto as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2018 à luz do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n.º 8.666/93.

II – DO PEDIDO

Com relação à exigência:

*“A impugnante alega que a exigência é restritiva, afrontando o princípio da isonomia e competitividade, o que não procede. Pois existe no mercado mais de uma fabricante que atende as especificações técnicas mínimas exigidas no edital: **As peças de mão devem ser exclusivamente do mesmo fabricante e da mesma marca do conjunto, devendo ser comprovado por catálogo técnico do fabricante e Certificados individuais do Ministério da Saúde constando marca, modelo e data de validade. Não serão aceitos credenciamentos de fabricantes de marcas diferentes das peças de mão e do conjunto odontológico.**”*

III – PARECER DA SECRETARIA RESPONSÁVEL

O pedido de modificação da especificação técnica foi encaminhado para a equipe técnica do Departamento de Odontologia para análise

Izabelle Garcia Domingues
RG 6.692.232-A
Matricula 0468



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, requer seja feita a seguinte adequação no instrumento convocatório:

“As peças de mão devem ser exclusivamente do mesmo fabricante e da mesma marca do conjunto, devendo ser comprovado por catálogo técnico do fabricante e Certificados individuais do Ministério da Saúde constando marca, modelo e data de validade. Na hipótese do contra ângulo com micromotor e a alta rotação forem de fabricantes diferentes do conjunto da cadeira odontológica, os mesmos passarão por avaliação técnica do Departamento de Odontologia da SEMSA, pelas servidoras Mariana Amates França Coelho, dentista, CRO 13.088, matrícula 6144 e Tatiana Cristina Viana Santana, Auxiliar de Saúde Bucal, matrícula 6465, para fins de aprovação.”

IV – DA DECISÃO

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu ADEQUAR o Edital pelas justificativas apresentadas pela Secretaria acima, para o melhor entendimento, sem contradições referentes ao objeto solicitado.

O Item 4.1 do Anexo I Termo de Referencia , passa a ter a seguinte redação:

“As peças de mão devem ser exclusivamente do mesmo fabricante e da mesma marca do conjunto, devendo ser comprovado por catálogo técnico do fabricante e Certificados individuais do Ministério da Saúde constando marca, modelo e data de validade. Na hipótese do contra ângulo com micromotor e a alta rotação forem de fabricantes diferentes do conjunto da cadeira odontológica, os mesmos passarão por avaliação técnica do Departamento de Odontologia da SEMSA, pelas servidoras Mariana Amates França Coelho, dentista, CRO 13.088, matrícula 6144 e Tatiana Cristina Viana Santana, Auxiliar de Saúde Bucal, matrícula 6465, para fins de aprovação.”

Izabelle Garcia Domingues
RG 6.692.232-4
Matrícula 10468



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

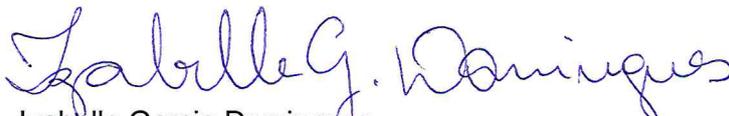
De acordo com o Acórdão 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2 atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para elaboração de suas propostas, com vista de dar pleno cumprimento ao dispositivo no § 4º do Art. 21 da Lei 8666/93.

Portanto, abre-se novamente prazo.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 18 de maio de 2018


Izabelle Garcia Domingues
PREGOEIRA